

DECRETO N.º 14559, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.019

Dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros municipais, para uso público no Município de Taubaté, e dá outras

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constante do processo administrativo nº 20.225/2019,

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Município através da Lei Complementar nº 412/2017 institui como uma das diretrizes da Mobilidade Urbana a implementação de ações para a estruturação cicloviária, promovendo os meios não motorizados, e

CONSIDERANDO a necessidade de implantar e regulamentar o serviço de bicicletas e/ou patinetes compartilhados nas vias e logradouros deste Município, a fim de fomentar a mobilidade ativa e uma maior qualidade de vida dos munícipes usuários do sistema público de transporte.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o uso do Sistema Viário Urbano do Município de Taubaté para exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros públicos intermediados por plataformas digitais gerenciadas por Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos - OTMA's, integrando-os ao sistema viário e de transportes do Município, de modo a incentivar e alcançar a utilização segura desses modos como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

CAPÍTULO IDAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram se:

I – Ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;



- II Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;
- III Faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;
- IV Ciclorrota: caminho, sinalizado ou não, que represente uma rota para o ciclista. Um trajeto mapeado para chegar ao destino final. Pode ser composta por ciclovia, ciclofaixa ou faixa compartilhada;
- V Estacionamento de bicicletas e/ou patinete: local público equipado com equipamento ou dispositivo a guarda de bicicletas e/ou patinete que sirva como ponto de apoio ao ciclista, podendo ser bicicletário ou paraciclo;
- VI Bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas e/ ou patinete, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas;
- VII Paraciclo: estacionamento de bicicletas e/ou patinete de curta duração, com suporte adequado, no qual a bicicleta possa ser atada pelo quadro;
- VIII Bicicletas e/ou patinete compartilhados: sistemas públicos de mobilidade mediante bicicletas e/ou patinetes coletivos ou bicicletas e/ou patinete de aluguel, e
- IX Sistema cicloviário municipal: rede viária para a circulação de bicicletas, incluindo a malha de ciclorrotas, ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou temporárias para lazer, com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização; locais específicos para o estacionamento de bicicleta, incluindo bicicletários e paraciclos e os sistemas de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO

Art. 3° O sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deve observar as seguintes diretrizes:

I – acessibilidade universal;



- II privilegiar os locais próximos aos pontos de maior demanda do sistema de transporte coletivo municipal;
- III privilegiar os locais próximos à rede cicloviária existente;
- IV universalizar o uso da bicicleta, buscando o atendimento a todas as regiões da cidade;
- V inventivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema:
- VI oferta de sistemas de simples utilização pelo usuário, com informações legíveis e de fácil compreensão e operacionalidade;
- VII incentivo aos deslocamentos de curtas distância e duração;
- VIII promoção da segurança no trânsito por meio de fiscalização e ações educativas dirigidas aos usuários da malha cicloviária;
- IX democratizar o uso do sistema de mobilidade, promovendo a equidade social no município.
- X segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XI eficiência, eficácia e efetividade na circulação das pessoas;
- XII desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- XIII integralidade em saúde e qualidade de vida, e
- XIV cumprir as leis de trânsito em seus deslocamentos, parada e estacionamento.

CAPÍTULO III DO SERVICO DO SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO

- Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Taubaté para exploração do serviço de instalação, operação e manutenção do sistema de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes nas vias e logradouros públicos, com ou sem estações, que serão disponibilizadas para uso público através de aluguel por prazo determinado, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos.
- § 1° As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos devem estar credenciadas junto à Secretaria de Mobilidade Urbana do município.
- § 2° A estrutura operacional das Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos abrange funcionários, equipamentos a serem disponibilizados aos usuários, infraestrutura para recolher, fazer manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e atender os usuários em situação de acidente ou falha do equipamento, bem como local para recolhimento e guarda dos equipamentos.



- § 3° O credenciamento das Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos terá validade de vinte e quatro meses e poderá ser renovado pelo mesmo período desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias do término da autorização.
- § 4º A exploração do serviço descrito no "caput" deste artigo deverá ser realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela Operadora de Tecnologia para Modos Ativos, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.
- § 5° Além da plataforma tecnológica, a Operadora de Tecnologia para Modos Ativos poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, mediante aprovação da Secretaria de Mobilidade Urbana.
- Art. 5° A Operadora de Tecnologia para Modos Ativos fica obrigada a:
- I promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;
- II fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;
- III fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;
- IV disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;
- V comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrente do uso dos equipamentos de mobilidade individual:
- VI recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo vedada a utilização da calçada para esses fins;
- VII arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;



- VIII compartilhar com o Município de Taubaté mensalmente os dados operacionais, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, tais como frequência de utilização, perfil do usuário, origens e destinos, tempo de duração dos trajetos, avaliação do serviço prestado, número de acidentes registrados no sistema, e outras informações necessárias ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, e
- IX fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes, contravenções ou acidentes
- Art. 6º A exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes em vias e logradouros públicos intermediados por plataformas digitais deverá proporcionar ao Sistema Cicloviário Municipal:
- I articulação do transporte por bicicleta com os sistemas de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o usuário;
- II implementação de infraestrutura para o trânsito de bicicletas e/ou patinetes nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais municipais, tais como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou ciclorrotas, respeitando as normas, critérios e a legislação vigente;
- III- agregar aos sistemas de transporte coletivo infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas e/ou patinetes;
- IV promover o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer, esporte e de conscientização ecológica; e
- V estabelecer negociações com os operadores, autorizatários e permissionários do transporte público e privado, com o objetivo de permitir o acesso, alojamento e transporte de bicicletas e/ou patinetes, nos componentes do sistema de transporte coletivo público e privado.
- Art. 7° Compete às Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas:
- I otimizar a demanda pela utilização das bicicletas compartilhados;
- II cadastrar os usuários e gerir a utilização das bicicletas e/ou patinetes mediante adoção de plataforma tecnológica, e
- III disponibilizar o serviço de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes com base nos conceitos de cidadania e urbanidade, sem ferir a legislação de trânsito e o ordenamento urbano.



- Art. 8° O sistema de compartilhamento de bicicletas e/ou patinetes deverá obrigatoriamente dispor de:
- I utilização de mapas digitais para localização das bicicletas, dos patinetes e demais equipamentos;
- II avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III canais eletrônicos para suporte ao usuário e atendimento;
- IV emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:
- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem, e
- c) especificação dos itens do preço total pago.
- Art. 9° O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes fica condicionado ao pagamento, pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos, até o quinto dia útil de cada mês o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no Município.
- § 1° Cumulativamente aos valores descritos no "caput" deste artigo, para fins de credenciamento, será cobrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 2° As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos neste Decreto, serão destinadas a investimentos no sistema de mobilidade urbana municipal.
- Art. 10. As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos tem liberdade para fixar a base de cálculo pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.
- Art. 11. A liberdade tarifária estabelecida neste Decreto não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos.
- Art. 12. As bicicletas e os patinetes vinculados ao sistema de compartilhamento devem ter identidade própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação, mediante aprovação pela Secretaria de Mobilidade Urbana, respeitando-se a legislação vigente.

Parágrafo único. Fica autorizada a exploração de publicidade no corpo das bicicletas e dos patinetes, na plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários, nas estações de estacionamento e em qualquer outro meio ligado ao sistema de prestação do serviço.



CAPÍTULO IVDOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 13. As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos ficam autorizadas a alocar as bicicletas e os patinetes em paraciclos, bicicletários, estações e vagas dedicadas, públicos ou particulares, de uso exclusivo, localizados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: As Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas para operar o sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deverão apresentar projeto para instalação dos bicicletários, paraciclos e estações, contemplando inclusive a implementação de infraestrutura, tais como ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, conforme diretrizes a serem definidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 14. As instalações deverão preferencialmente serem edificadas com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros e promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados), bem como locais adequados para a segregação e o depósito de lixo.

CAPÍTULO VDA CICLOFAIXA DE LAZER

- Art. 15. A título de contrapartida e de forma a fomentar a mobilidade ativa, as Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos credenciadas para operar o sistema de bicicletas e/ou patinetes compartilhados deverão operar ciclorrotas de Lazer.
- Art. 16. O circuito a ser proposto deverá ser aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, observando a segurança dos usuários, as interferências na rede viária e a proximidade com pontos de lazer.

CAPÍTULO VI

DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTO PROPELIDOS

Art. 17. O uso dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim considerados os patinetes e similares, ainda que elétricos, bem como os ciclomotores e ciclo



elétricos e equiparados, deverá respeitar as regras de circulação contidas nas Resoluções nº 315, de 2009, e 465, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, além das disposições do presente Decreto.

- § 1º Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, bem como dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050
- § 2º Os equipamentos deverão possuir característica visual própria que facilite a identificação da operadora pelo poder público em geral;
- § 3º Os equipamentos são destinados somente para o uso individual, sendo vedada a condução de passageiros, animais ou cargas.
- Art. 18. A utilização das modalidades de transporte tratadas neste Decreto somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclo faixas, com velocidade máxima de 20 km/h.
- § 1º É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.
- § 2º É vedado o estacionamento desses equipamentos nas calçadas.
- 3° É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.
- Art. 19. As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa prestadora, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. É obrigatório informar ao usuário, de forma clara, no momento da contratação dos serviços, o valor e as coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 20. Os condutores ou usuários dos equipamentos compartilhados que desrespeitarem a legislação pertinente serão integralmente responsáveis civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando se ainda a apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Na hipótese de uso irregular do equipamento compartilhado caberá a



aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como a aplicação das demais medidas cabíveis.

- Art. 21. Caberá à Autoridade de Trânsito e aos seus agentes, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos deste Decreto, bem como das demais normas da legislação de trânsito, com apoio da Guarda Civil Municipal.
- Art. 22. As empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de compartilhamento de equipamentos individuais que descumprirem as obrigações previstas neste Decreto estarão sujeitas ao descredenciamento

CAPÍTULO VIIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, inclusive para reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas Operadoras de Tecnologia para Modos Ativos, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito de suas respectivas competências.
- Art. 24. A Secretaria de Mobilidade Urbana publicará edital para credenciamento com as devidas condições e especificações dos serviços de bicicletas e/ou patinetes compartilhados.
- Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 06 de setembro de 2019, 380º da Fundação do povoado e 374º da elevação de Taubaté à Categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ GUILHERME PEREZ SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 06 de setembro de 2019.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOÍSA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo